
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01/2025

Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 000065-25 – Processo nº 004005-00759, cujo objeto é Contratação de empresa para execução de serviço comum de engenharia para manutenção corretiva e preventiva no sistema de pintura nas áreas externas da unidade Sesc Montes Claros.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4.1. do Edital convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 10/07/2025. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 26/06/2025, esta foi tempestiva.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Desta feita, abaixo transcrevemos trechos para entendimento do ponto impugnado, em síntese, é impugnado a não aplicação do tratamento favorecido às MPes, disposto na Lei Complementar nº 123/2006; a exigência de qualificação técnica conforme especificado no Edital e Termo de Referência; a vedação à subcontratação; e a exigência de equipe mínima e entrega de diário de obra como condição de pagamento, alegando a impugnante o seguinte:

“(…) 1. Da exclusão indevida da aplicação do tratamento favorecido às MPes (art. 42, §1º da Lei 14.133/2021).

O edital em comento exclui expressamente a aplicação dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, ao alegar a submissão exclusiva ao regulamento interno da entidade. Todavia, mesmo tratando-se de entidade integrante do Sistema S, que adota regulamentos próprios, a exclusão absoluta do regime jurídico favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, sem motivação técnica e formal, afronta os princípios da isonomia, proporcionalidade e do fomento a competitividade, previstos nos arts. 5º, 11 e 164 da nova Lei de Licitações. Ainda que se adote regulamento próprio, a adoção de critérios que limitem direitos previstos em lei federal deve ser tecnicamente justificada, sob pena de nulidade parcial do edital.

2. Da exigência de qualificação técnica desproporcional (art. 67, III da Lei 14.133/2021).

O item 9.4 do edital exige que as empresas demonstrem a execução mínima de 6.188,33 m² de pintura e massa niveladora, mediante no máximo 3 atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU e relativos exclusivamente a contratos concluídos.

Tal exigência, sem a devida justificativa técnica proporcional ao objeto e ao valor da contratação, configura restrição indevida à ampla competitividade (art. 5º, IV da Lei 14.133/2021).

Nos termos do art. 67, §1º da referida lei, os critérios de qualificação técnica devem ser restritos “ao mínimo necessário e garantia da execução do contrato”. A exigência de área tão elevada e de número restrito de atestados — vedando inclusive fracionamento superior a três comprovantes — impõe barreiras injustificadas à participação de licitantes aptos e experientes, especialmente de menor porte.

3. Da vedação absoluta à subcontratação (art. 95, §2º da Lei 14.133/2021).

O Termo de Referência veda de forma genérica e absoluta a subcontratação (item 3.2), sem sequer admitir o repasse parcial de execução a terceiros. Essa vedação, além de destoar da realidade de contratos similares, fere o art. 95, §2º da Lei 14.133/2021, que autoriza a subcontratação parcial quando compatível com o objeto, sem comprometer a responsabilidade do contratado.

A ausência de justificativa técnica para essa vedação integral contraria o princípio da motivação e desconsidera soluções usuais do mercado, restringindo a estratégia de execução e a formação de parcerias técnicas legítimas.

4. Da insuficiência de motivação quanto a exigência de equipe mínima e entrega de diário de obra como condição de pagamento (arts. 18 e 19 da Lei 14.133/2021).

A obrigatoriedade de manutenção de equipe fixa de 8 profissionais específicos, bem como a exigência de envio semanal de diário de serviços como condição para a liberação de pagamento, apesar de compreensíveis do ponto de vista gerencial, não está acompanhada de motivação técnica e não foi acompanhada de planilha de custos padronizada para análise de exequibilidade.

Nos termos do art. 18, inciso IV, e do art. 19 da Lei nº 14.133/2021, tais exigências devem estar tecnicamente justificadas e alinhadas à estimativa de custos da Administração, sob pena de impactar diretamente a elaboração das propostas e dificultar a formulação de preço justo pelos licitantes(...).”

3 – DA NATUREZA JURÍDICA DO SESC

Inicialmente, cabe ressaltar que o Sesc não é entidade pública, por conseguinte, não é integrante da Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Trata-se de Instituição de direito privado sem qualquer vinculação ao Estado, criada em 13/09/1946 por meio do Decreto-Lei nº 9.853, com objetivo de contribuir para a qualificação do mercado pela formação e valorização do trabalhador, tendo como escopo, ainda, a assistência social nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer.

Aliás, além de estar previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.853 de 13/09/1946, de forma expressa, que o Sesc possui personalidade jurídica de direito privado, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 240, dispõe que os serviços sociais autônomos e de formação profissional vinculados ao sistema sindical são instituições privadas, e não públicas, como equivocadamente está sendo enquadrado.

Destarte, importante salientar que, em matéria de licitações para contratações de prestadores de serviços ou fornecedores, o Sesc em Minas se sujeita às regras estabelecidas pelo Regulamento de Licitações e Contratos próprio, consolidado pela Resolução nº 1593/2024, de 02/05/2024, do Conselho Nacional do Sesc, e não à Lei Federal nº 14.133/2021 e outras aplicáveis à Administração Pública.

Neste aspecto, importante, ainda, salientar que a validade e eficácia dos procedimentos que envolvem as licitações e contratos no Sesc não são vinculados e determinados pela Lei Federal de Licitações. Não se interpreta extensivamente ao Sesc os deveres, limites, proibições a que a Administração Pública se sujeita, admitindo-se, no que couber, a observância dos princípios gerais da administração pública. Sobre isso, já manifestou o Tribunal de Contas da União em uma de suas decisões:

As Entidades do Sistema “S” não são alcançadas pelo art. 1º da Lei 8.666/93. (AC 3362/2009-1ª Câmara). Os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância dessa Lei, mas sim a seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos com os princípios constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal e seguir os princípios gerais relativos à administração pública. (sem destaques no original).

Vê-se, assim, que ao contrário do pretendido na impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 000065/2025, não são de aplicação direta no caso em tela a Lei nº 14.133/2021, dentre outras normas voltadas à Administração Pública.

Ultrapassadas as questões afetas à natureza jurídica do Sesc em Minas e as normas a que se sujeita, passa-se à análise do mérito.

4 – DA ANÁLISE

Verifica-se que as impugnações aqui tratadas versam sobre a reformulação do Edital quanto a não aplicação de tratamento favorecido as MPEs, quanto aos critérios de qualificação técnica exigidos, a reconsideração à vedação da subcontratação e solicitação de justificativa técnica quanto à exigência de equipe fixa e envio de diário de obras como condição de pagamento.

Conforme já tratado neste documento, o Sesc em Minas não é integrante da administração pública direta ou indireta, possuindo personalidade jurídica de direito privado, assim como Regulamento de Licitações e Contratos. Logo, não estamos subordinados a observância dos estritos procedimentos das Leis Federais nº 14.133/2021, 10.520/2002, entre outras. Assim, não há o que se falar em possível justificativa quanto a critérios que limitem direitos previstos em Lei, conforme pleiteado no Item 01 da referida Impugnação.

Quanto aos itens de caráter técnico presentes na Impugnação apresentada, é importante destacar que cabe à área demandante, detentora de conhecimentos técnicos, estabelecer as definições, em atenção e respeito as premissas que orientam as contratações em âmbito do Sesc, se atentar e sopesar quanto à aplicabilidade das premissas de regências de suas contratações com o fim, primordial, de se alcançar a melhor contratação possível.

Assim, por sua vez, após ser consultada, a área técnica se manifestou da seguinte forma:

“(…) 2. Da exigência de qualificação técnica com limitação a três atestados

O Termo de Referência estabelece a exigência de até três atestados para comprovação de capacidade técnica mínima de 6.188,33 m², o que representa aproximadamente 40% da área total estimada da obra. Essa limitação visa evitar o fracionamento excessivo da experiência e garantir que a empresa licitante detenha expertise consolidada e capacidade operacional compatível com a complexidade, escala e simultaneidade das frentes de trabalho previstas.

A medida não compromete a competitividade do certame, ao contrário, assegura que apenas empresas com experiência técnica efetiva assumam a execução dos serviços, promovendo maior segurança na contratação e no cumprimento dos prazos estabelecidos.

A exigência encontra-se explicada no item 5.1 do Termo de Referência, que destaca: “... a quantidade solicitada, bem como seu fracionamento máximo, faz-se necessária

devido ao vulto orçamentário da contratação e à condição imposta de não interdição das áreas a serem mantidas, sendo imprescindível a contratação de empresa com experiência comprovada, conforme especificado em nota no item 5.1 do Termo de Referência que rege esta contratação.

3. Da vedação à subcontratação

A vedação à subcontratação, prevista no edital, foi definida com base nas características do serviço a ser executado e na forma como realizamos a gestão das obras.

O objetivo principal é garantir maior controle técnico e operacional sobre as equipes envolvidas, a qualidade dos materiais utilizados e o cumprimento dos prazos. Como o serviço será executado em diversas áreas da unidade, muitas delas com circulação constante de público, é fundamental que a equipe seja diretamente gerida pela empresa contratada, o que facilita a comunicação, o acompanhamento da execução e a responsabilização por eventuais ajustes.

Além disso, permitir a subcontratação — mesmo que parcial — poderia dificultar a fiscalização e o alinhamento com as normas de segurança, cronograma e procedimentos internos. Por isso, optou-se por exigir que a empresa contratada seja a mesma que irá executar integralmente o objeto, com sua própria estrutura e equipe técnica.

Essa medida visa garantir mais eficiência na execução, evitar repasses de responsabilidade e assegurar que todas as decisões técnicas e operacionais estejam concentradas em uma única gestão.

Importante destacar que essa exigência se aplica igualmente a todas as participantes e não tem o intuito de restringir concorrência, mas sim de garantir que o serviço contratado seja entregue com a qualidade e a segurança que o ambiente da unidade exige.

4. Da exigência de equipe fixa e envio de diário de obras

A exigência de equipe mínima composta por 08 profissionais, bem como o envio semanal do diário de obras, está devidamente respaldada no Termo de Referência, considerando as características específicas da obra de pintura a ser executada — de grande extensão, com múltiplos tipos de superfícies, intervenções simultâneas em diversas áreas da unidade e prazos rigorosamente definidos.

A fixação de um quantitativo mínimo de profissionais tem como finalidade assegurar o andamento contínuo e eficaz dos serviços, prevenindo atrasos e comprometimentos de qualidade. O dimensionamento da equipe foi estabelecido com base nos parâmetros do SINAPI, buscando garantir o cumprimento do cronograma contratual sem interrupções, além de mitigar impactos nas atividades rotineiras da unidade.

O diário de obras é um instrumento indispensável de controle e fiscalização, sendo fundamental para o acompanhamento da execução e para a correta medição dos serviços prestados. Sua exigência, portanto, não representa um excesso nem um ônus desproporcional, mas sim uma medida técnica de gestão contratual.

Tais exigências foram definidas com base na experiência acumulada da instituição em contratações anteriores e têm como objetivo assegurar a execução dos serviços com qualidade, transparência e dentro do prazo estabelecido. Ressalta-se que não se configuram como barreiras à participação, mas como critérios preventivos e isonômicos, aplicados igualmente a todos os licitantes.”



Desse modo, levando em consideração os argumentos trazidos, entendemos que não há quaisquer irregularidades no Edital e anexos, sendo mantido assim, os termos contidos no atual instrumento convocatório.

5 – DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da Impugnação apresentada, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo o referido Edital inalterado.


Cleidi Oliveira Dutra

Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas